

PARECER N.º , DE 2015 – CN

Da **COMISSÃO MISTA DE PLANOS, ORÇAMENTOS PÚBLICOS E FISCALIZAÇÃO**, sobre o **Aviso n.º 02/2009** (07/BCB-Presi, na origem) que encaminha ao Congresso Nacional, nos termos da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o relatório sobre as operações de redesconto e empréstimo realizadas pelo Banco Central do Brasil, referentes ao 4º trimestre de 2008.

Relator: Deputado LÁZARO BOTELHO

I. RELATÓRIO

Em atendimento ao art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.882, de 23 de dezembro de 2008, o Banco Central enviou ao Congresso Nacional, por meio do Aviso *supra* citado, o relatório trimestral sobre operações de redesconto e empréstimo previsto nessa mesma Lei, relativo ao 4º trimestre de 2008.

Os relatórios enviados pelo Banco Central objetos da presente análise indicam, quando houver, ao menos: (1) o valor total trimestral e o acumulado no ano, das operações de redesconto ou empréstimo realizadas; (2) as condições financeiras médias aplicadas nessas operações; e (3) o valor total trimestral e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos.

A Lei nº 11.882, de 2008, dispõe, a respeito:

“Art. 1º O Conselho Monetário Nacional, com o propósito de assegurar níveis adequados de liquidez no sistema financeiro, poderá:

I - estabelecer critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação de ativos recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ou em garantia de operações de empréstimo em moeda estrangeira; e (...)

§ 1º Nas operações de empréstimo referidas no inciso I do caput deste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a:

I - liberar o valor da operação na mesma moeda estrangeira em que denominados ou referenciados os ativos recebidos em garantia; e (...)

§ 6º O Banco Central do Brasil deverá encaminhar ao Congresso Nacional, até o último dia útil do mês subsequente de cada trimestre, relatório sobre as operações realizadas com base no disposto no inciso I do caput deste artigo, indicando, entre outras informações, o valor total trimestral e o acumulado no ano das operações de redesconto ou empréstimo realizadas, as condições financeiras médias aplicadas nessas operações, o valor total trimestral e acumulado anual de créditos adimplidos e inadimplidos, além de um demonstrativo do impacto dessas operações nos resultados daquele órgão.

§ 7º Na mesma reunião conjunta com as comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, conforme previsto no § 5º do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, o Ministro-Presidente do Banco Central do Brasil, com base no relatório previsto no § 6º deste artigo, informará e debaterá sobre os valores agregados e a taxa média praticada nas operações de redesconto em reais. (...)”

A Resolução BACEN 3.622/08, de 9 de outubro, atendeu ao disposto no art. 1º, I. Foi alterada pelas Resoluções 3.624, 3.633, 3.683, 3.691 e 3.715, esta última de abril de 2009.

O Banco Central atuou com o objetivo de combater a crise financeira internacional, cujos efeitos no Brasil foram sentidos mais fortemente a partir do 2º semestre de 2008. Já a partir do 2º trimestre de 2009, as medidas adotadas pelo Banco Central e a queda da aversão global a riscos propiciaram o retorno gradual da liquidez nos mercados financeiros nacionais e internacionais e a volta à normalidade do Sistema Financeiro Nacional.

As medidas objeto da Lei nº 11.882, de 2008, a que se referem o relatório e as informações prestadas trimestralmente pelo Banco Central, dizem respeito a:

- (a) permissão para que, mediante critérios e condições especiais de avaliação e de aceitação, fossem recebidos pelo Banco Central do Brasil em operações de redesconto em moeda nacional ativos denominados em moeda estrangeira. Nenhuma operação de redesconto nessas condições veio a ser realizada; e
- (b) empréstimos em moeda estrangeira, para facilitar a rolagem de compromissos externos de empresas e instituições financeiras e fornecer recursos para o financiamento de operações de comércio exterior, realizados mediante leilão, com prazo máximo de 360 dias, custo de *Libor* acrescido de percentual fixado pelo Banco Central e garantias em ativos denominados em moeda estrangeira, especialmente adiantamentos sobre contratos de câmbio (ACC) e adiantamentos sobre cambiais entregues (ACE).

Cerca de US\$ 11 bilhões em empréstimos do BCB por meio de operações de empréstimo garantidas por ativos referenciados em dólar norte-americano de que trata (b) acima ocorreram de outubro de 2008 a maio de 2009. Até o fim de 2008 temos a seguinte Tabela, que resume empréstimos e amortizações antecipadas:

SALDOS DAS OPERAÇÕES DA LEI Nº 11.882/2008 (em US\$)

Comunicado BC	Data de início	Data fim	Empréstimos	Amortizações antecipadas	Saldo
17.540	27/10/2008	20/04/2009	900.000.000,00		
17.540	28/10/2008	20/04/2009	500.000.000,00		
17.540	27/10/2008	20/04/2009	100.000.000,00		
17.540	04/11/2008	20/04/2009	19.000.000,00		
17.637	08/12/2008	08/05/2009	893.610.620,90		
17.668	17/12/2008	12/11/2009	1.205.383.780,57		
17.687	19/12/2008	13/11/2009	1.118.663.967,35		
Subtotal 2008			4.736.658.368,82	51.553.446,10	4.658.104.922,72

Fonte: Banco Central do Brasil (Depin/Dicon).

Percebe-se da tabela que a totalidade dos empréstimos foi efetuada no 4º trimestre de 2008. Segundo o relatório trimestral foram realizados quatro leilões para concessão de empréstimo em moeda estrangeira a instituições autorizadas a operar com câmbio, para aplicação no financiamento do comércio exterior. Ao final do exercício o prazo médio do saldo dos empréstimos concedidos era de 245 dias e a taxa de juros média era de 4,13%.

Não foram realizadas operações de redesconto, no período.

Não houve, tampouco, créditos inadimplidos, uma vez que não havia, à data, ocorrido o vencimento de nenhuma operação.

Passando à análise do quadro geral em que se insere a matéria, vale ressaltar que nem os relatórios trimestrais de que trata o art. 1º, § 6º, da Lei nº 11.882/2008, nem o debate sobre os valores agregados e a taxa média praticada em operações de redesconto estavam previstos da Medida Provisória 442/08, depois convertida na Lei nº 11.882. Tais exigências foram introduzidas na Lei pelo Congresso Nacional.

Não obstante a novidade das operações e da importância de que se revestia, à época da crise financeira global, a autorização dada ao Banco Central para emprestar em moeda estrangeira e para garantir ativos expressos nessa moeda, o assunto, relacionado à política monetária e cambial, parece escapar ao escopo dos temas que competem à Comissão Mista de Orçamento.

Sobre a forma e o momento em que o Congresso lidaria com temas dessa natureza, esclareceu em parte a Lei de Responsabilidade Fiscal, no seu art. 9º:

“§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.”

Finalmente cabe observar que o objeto da disposição legal com base na qual estes relatórios trimestrais foram encaminhados ao Congresso Nacional esgotou-se, com o fim da crise de liquidez internacional e da necessidade de o Banco Central prover o mercado financeiro de moeda estrangeira e, desde maio de 2009, os empréstimos em tela não mais ocorrem.

É o nosso relatório.

II – VOTO

Em face ao exposto recomendamos o **arquivamento do Aviso nº 2/2009**.

Sala da Comissão, em de 2015.

Deputado LÁZARO BOTELHO

Relator